

LEI Nº 917/2010, 08 DE DEZEMBRO DE 2010.

“Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária a empresas instaladas e que vierem a se instalar no Distrito Industrial de Barreiras, estabelece incentivos às indústrias instaladas e a se instalar na zona rural, autoriza remissão, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVOU:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção tributária integral pelo prazo de 10 (dez) anos pertinente a todos os tributos e taxas municipais às empresas instaladas e a se instalar no Distrito Industrial de Barreiras, Estado da Bahia, conforme condições a seguir.

§ 1º O benefício de isenção concedido no artigo 1º desta Lei, será deferido às empresas que vierem a se instalar ou que estejam instaladas no Distrito Industrial de Barreiras, desde que suas atividades guardem compatibilidade com as finalidades de um distrito industrial e cujo processo produtivo se esgote no âmbito do referido local, não se incluindo na isenção prevista neste artigo as filiais instaladas fora do Distrito Industrial, salvo se aderir aos termos das condições especiais previstas no parágrafo 2º para uso do benefício condicional de isenção.

§ 2º As empresas em funcionamento fora do Distrito Industrial poderão obter o benefício isencional condicional conferido por esta Lei, desde que cumpridas a condição de firmar compromisso com o Município para transferência de suas instalações e funcionamento efetivo para o Distrito Industrial de Barreiras ou áreas rurais específicas, no prazo de 04 (quatro) anos contado da assinatura do Termo de Compromisso, devendo informar ao Município, mensalmente, os fatos geradores e valores que deixarem de ser recolhidos.

§ 3º As empresas que aderirem ao previsto no parágrafo anterior, terão direito imediato à isenção condicional, a partir da data da assinatura do Termo de Compromisso, desde que cumpridas todas as condições previstas nesta lei e em Decreto regulamentador, se houver.

§ 4º Se, no prazo firmado no Termo de Compromisso, a empresa beneficiada pela isenção não efetivar a transferência de suas instalações para o Distrito Industrial, fica o Município autorizado e obrigado a efetivar os lançamentos e cobrança dos créditos tributários, independentemente de notificação.

§ 5º Para as empresas instaladas no Distrito Industrial, a isenção será concedida, obedecendo à seguinte tabela gradual de percentual de isenção a seguir:

I - 1º e 2º ano: 100% de isenção;

II - 3º e 4º ano: 90%;

III - 5º ano: 85%;

IV - 6 ao 10º ano: 80%.

§ 6º Para as empresas que aderirem aos termos do § 2º desta Lei, a isenção será concedida, obedecendo à seguinte tabela gradual considerando o percentual de isenção a seguir:

I - 1º e 2º ano: 100%;

II - 3º ao 5º ano: 90%;

III - A partir do 6º ano, cumprido o termo de adesão: 80%.

Art. 2º. As empresas industriais instaladas na zona rural, poderão requerer o benefício de isenção, desde que seu processo produtivo se esgote no âmbito do referido local e se utilize de matéria prima originada da localidade rural de forma que

suas instalações por motivos de logística e mercado devam estar instaladas em zona rural, obedecendo à tabela gradual do parágrafo 5º.

Art. 3º. As empresas industriais devem requerer ao Município o benefício de isenção em petição fundamentada e comprovando a sua adequação e cumprimento das condições previstas nesta Lei, decretos e regulamentos vigentes.

§ 1º A petição para utilização dos benefícios previstos por esta lei deve ser dirigida ao Prefeito Municipal, o qual emitirá decisão de concessão de isenção na forma da lei, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data do protocolo do pedido.

§ 2º Havendo alguma inadequação ou não cumprimento de alguma condição para concessão do benefício de isenção, será concedido prazo de 60 (sessenta) dias para regularização e emissão de nova decisão.

Art. 4º. Para ser concedido o benefício fiscal é indispensável à comprovação de regularidade cadastral municipal e com as normas de segurança e medicina do trabalho, normas de postura, de vigilância sanitária e legislação ambiental.

Parágrafo único. Os contribuintes beneficiados por esta lei, deverão cumprir as obrigações acessórias previstas em lei, inclusive manter cadastro atualizado perante a municipalidade, sob pena de cassação da isenção concedida, após a instauração de procedimento administrativo com a devida notificação do contribuinte para regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação da irregularidade, prazo que poderá ser prorrogado por igual período mediante fundamentação.

Art. 5º. Fica o poder Executivo autorizado a conceder o benefício de remissão para os débitos tributários de quaisquer espécies para as empresas instaladas no Distrito Industrial de Barreiras e as que mesmo instaladas fora do Distrito tenham requerido e cumprido os requisitos para obtenção dos incentivos fiscais ao Município com base em leis anteriores, até a data da publicação da presente Lei.

Art. 6º. Não serão passíveis de restituição os pagamentos porventura já efetivados durante o período abrangido pela remissão.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetivar procedimentos de infraestrutura, melhorias e investimentos nas áreas a serem ocupadas por atividade Industrial pela empresas beneficiadas, especialmente terraplenagem e pavimentação, após prévia verificação pela Secretaria de Infra Estrutura e emissão de correspondente Parecer Técnico.

Art. 8º. O Executivo Municipal poderá expedir decreto para regulamentar a execução da presente lei, no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 09 de Dezembro de 2010.

KELLY ADRIANA MAGALHÃES

Presidente

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA

1º Secretário

IZABEL ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

2ª Secretária